



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI

116

ALTERA A REDAÇÃO E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 12.730, DE 11 DE JANEIRO DE 2012 E NA LEI Nº 12.880, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Altera a redação do inciso XI, do art. 7º, da Lei nº 12.730, de 11 de janeiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7ºomissis.....

(...)

“XI - a denominação de hotéis, hospitais, ambulatorios, unidades de saúde ou a sua logomarca, quando inseridas em uma das faces da edificação onde é exercida a atividade, devendo estar afixada até o limite da edificação, com área de exposição de até 10(dez) metros quadrados, devendo o projeto de instalação ser aprovado pela Supervisão de Proteção à Paisagem Urbana – SPPU. (NR)

(...)”

Art. 2º Fica alterada a redação dos incisos XIII e XIV do art. 9º, da Lei nº 12.730, de 2012, e acrescenta o inciso XV, no mesmo artigo, vigorando com as seguintes redações:

“Art. 9ºomissis.....

(...)

XIII - anúncios publicitários a menos de 30,00 (trinta) metros da delimitação de parques ou Áreas de Preservação Permanente (APP), ou nas Áreas de Preservação Máxima, nos termos do Código do Meio Ambiente, medidos a partir do perímetro do equipamento, exceto áreas de propriedades privada com avenidas ou ruas que já foram incorporadas dentro do perímetro urbano; (NR)



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

XIV— faixas, banner e lambe-lambe; (NR)

XV — Luminosos, exceto para anúncios indicativos.”

Art. 3º O parágrafo 1º, inciso I e as alíneas “a”, “b”, “g”, “h” e “p”, do art. 17-A, da Lei 12.730, de 2012, na redação dada pela Lei nº 12.880, de 25 de setembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 17-A**omissis.....

§ 1º - Será permitido nos imóveis não edificadas e edificadas com área superior a 500 (quinhentos) metros quadrados e cuja projeção da área construída não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da área total do imóvel, de propriedade exclusivamente privada: (NR)

I - a colocação de até 02 (dois) anúncios publicitários, no formato de outdoors com 9m x 3m (nove por três metros), incluso a face de exposição e a estrutura de instalação, instalados horizontalmente diretamente no solo em qualquer posição, obedecidas as seguintes disposições: (NR)

a) Deverão guardar uma distância de 0,5m (meio metro) entre si e divisa de terrenos, não podendo ser instalados de forma unificada;

b) Não podendo ultrapassar a altura máxima de 09 (nove) metros de altura (face de exposição e estrutura), contados de solo do imóvel onde estiverem instalados, exceto quando o imóvel tiver declive e/ou aclive;

(...)

g) é vedada a instalação de qualquer anúncio publicitário a menos de 75 (setenta e cinco) metros de outro conjunto de painéis, contados em todas as



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

direções, a partir do ponto central de cada conjunto, ficando o interessado obrigado a apresentar o georreferenciamento do equipamento;

h) em relação às divisas do imóvel, deverão atender os recuos obrigatórios, guardar distância mínima de 0,5 (meio) metro dos imóveis vizinhos e 2,0 (dois) metros da rede elétrica (alta e baixa tensão) medidos perpendicularmente à direção da rede;

(...)

p) o direito de remanejamento e da manutenção será privilegiado ao portador de autorização mais antiga, concedida com base na Lei nº 8.541, de 1999.”
(NR)

Art. 4º Altera a redação do art. 17-E, da Lei nº 12.730, de 2012, na redação dada pela Lei nº 12.880, de 2012, que passa vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17-E** A autorização de instalação de anúncios publicitários atualmente existentes deve ser renovada anualmente, podendo ser cancelada ou não renovada pela SPPU mediante procedimento administrativo, por conveniência ou oportunidade de Administração Municipal, garantido o direito ao contraditório.” (NR)

Art. 5º O § 1º do art. 22, da Lei nº 12.730, de 2012, passa vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22**omissis.....”

§ 1º - Fica autorizada a distribuição manual dos materiais descritos no **caput**, quando conter no mínimo 15% (quinze por cento) de campanhas educativas, disponibilizadas pela prefeitura, cujo percentual determinado será obtido da soma de todas as áreas e faces de exposição dos materiais que se pretenda distribuir.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

(...)” (NR)

Art. 6º Acrescenta o inciso V no art. 23, da Lei nº 12.730, com a seguinte redação:

“**Art. 23**omissis.....

(...)

V - de finalidade econômica e produtiva, quando for destinada a promoção de feiras, workshops, eventos esportivos e similares.

(...)”

Art. 7º Altera a redação do art. 30, da Lei nº 12.730, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 30** Aplica-se ao pedido de reconsideração de decisão administrativa o disposto no capítulo XV, da Lei Complementar nº 1.497, de 2003”. (NR)

Art. 8º Altera a redação do art. 33, da Lei nº 12.730, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33** É responsável pelo anúncio indicativo o dono empreendimento ou prestador de serviços e pelo anúncio publicitário a pessoa física ou jurídica exploradora da atividade, sendo solidariamente responsável o proprietário e/ou possuidor a qualquer título do imóvel onde o anúncio estiver instalado.” (NR)

Art. 9º Altera a redação do § 2º do art. 42, da Lei nº 12.730, de 2012, e inclui o § 3º, na mesma Lei e no mesmo artigo, com as seguintes redações:

“**Art. 42**omissis.....

(...)



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

§ 2º Nos casos previstos nos art. 9º e 10 desta Lei, em que não é permitida a veiculação de anúncios publicitários por meio de banners, lambe-lambe, faixas e pinturas e outros elementos que promovam profissionais, serviços ou qualquer outra atividade nas vias e equipamentos públicos, aplica-se multa de 50% (cinquenta por cento) do valor fixado no inciso I, sem prejuízo do disposto no inciso II e § 1º, deste artigo. (NR)

§ 3º - O valor da multa prevista no inciso I será atualizado anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.”

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO RIO BRANCO



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

ATA AUDIÊNCIA PÚBLICA. DEBATE SOBRE A LEGISLAÇÃO REFERENTE A "LEI CIDADE LIMPA"

O vereador Maurício Gasparini, que presidiu os trabalhos, iniciou a audiência as 18:30 horas e saudando a todos os presentes. Informou aos presentes que não há projeto de Lei visando a alteração da lei do cidade limpa e que a presente audiência visa colher opiniões para a construção de uma proposta que possa enriquecer a legislação atual. O vereador Maraca falou sobre os benefícios da Lei Cidade limpa para a cidade e da necessidade de ajustes da legislação em vista do crescimento da cidade. Declarou que não se pode retroceder no que é bom e que alguns aspectos da lei atual serão mantidos. Defendeu que os ditames da lei cidade limpa não interfiram nos da lei verde cidade. Ressaltou que Ribeirão ainda não pode ser chamada de Cidade Limpa. Prosseguiu falando sobre a importância de se ouvir a opinião popular sobre o assunto. O vereador Orlando Pessoti afirmou que os trabalhos serão organizados para evitar novos prejuízos a comerciantes e empresários. Reforçou que a Lei vigente carece de adequações, mas que os vereadores não permitirão que estas adequações prejudiquem a ninguém. Aproveitou a oportunidade para ler uma resposta do Executivo Municipal a indagações feitas à respeito do projeto. O vereador Elizeu Rocha cumprimentou a todos os presentes e falou sobre a evolução do espaço urbano nos últimos anos e sobre a necessidade de uma atualização da Lei Cidade Limpa para atender as demandas atuais. O vereador André Trindade, declarou que neste o assunto nunca foi devidamente discutido entre vereadores e munícipes, que a lei trouxe benefícios, entretanto, ainda tem o que avançar. A Sra. Maria Sílvia externou suas preocupações sobre as mudanças a serem feitas na Lei, visto que legislação vigente reduziu a poluição visual na cidade. Falou sobre as dificuldades enfrentadas por ela na fase de adaptação e que mesmo tendo enfrentado tais problemas consegue vislumbrar os benefícios da lei. Encerrou sua fala solicitando a manutenção da legislação atual. O vereador Alessandro Maraca, se comprometeu a se posicionar contrariamente a poluição visual em fachadas comerciais. O Sr. Genivaldo J. Silva, falou sobre o crescimento acelerado que a cidade vive e que tal crescimento demanda investimentos em qualidade de vida e que a Lei Cidade Limpa visa justamente uma evolução na qualidade de vida. Prosseguiu falando sobre os impactos negativos desta lei sobre certos segmentos da sociedade. O Sr. Luis Perucci, falou sobre a poluição visual referente a imóveis abandonados. O Sr. Eduardo Molina falou sobre a existência de outras leis Cidade Limpa em outras cidades. Também falou da importância da participação de outros órgãos no processo, como o Ministério Público. O Sr. Luis Rodrigo, falou sobre a necessidade de cuidados ao se utilizar legislação de outras cidades. Falou também sobre as dificuldades que a legislação atual cria ao tratar todos com o mesmo rigor. O Sr. Eduardo Molina levantou a possibilidade de que os munícipes possam sugerir emendas aos

07
Ci nº 027/18-cc
Delaine
Delaine S. Cunha
Agente Administrativo

vereadores. O vereador Maurício Gasparini agradeceu aos depoimentos de todos. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência as 19:56.

Ribeirão Preto, 09 de abril de 2018.

Maurício Gasparini

Vereador

Alessandro Maraca

Vereador

Elizeu Rocha

Vereador

Orlando Pessoti

Vereador

André Trindade

Vereador

JEAN COLANCI

Antônio Sampaio

Maurício V. Albuquerque

João Batista

Jorge Rualdo

Adriano

Antonio Lima
08/13/18

Lincoln Fernandes

Wesley Wilson

Adauto Monte

ISAAC ANTONES

Zucoloto

Fabiano

Paulo Medeiros



Câmara

Estado de São Paulo

GABINETE VEREADOR ANDRÉ TRINDADE

Avenida Jerônimo Gonçalves nº 1200 – CEP. 14.010.040

Telefone: (16) 3607-4050 – e-mail: andretrindade@camararibeiraopreto.sp.gov.br

Ofício nº 038/2018

Ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Duarte Nogueira,

SOLICITAMOS, mui respeitosamente, que sejam consideradas as seguintes sugestões ao Projeto de Lei que pretende alterar a redação e acrescentar dispositivos à Lei nº 12.730/12, a saber:

- **SUGESTÃO 01:** No artigo 1º, que vai alterar o inciso XI, do artigo 7º, da citada Lei, sugerimos que sejam incluídos os “ESTÁDIOS” no rol de empreendimentos tratados no inciso, ficando com a seguinte sugestão de redação:

XI – a denominação de hotéis, estádios, hospitais, ambulatorios, unidades de saúde ou a sua logomarca, quando inseridas em uma das faces da edificação onde é exercida a atividade, devendo estar afixada até o limite da edificação, com área de exposição de até 10 (dez) metros quadrados, devendo o projeto de instalação ser aprovado pela Supervisão de Proteção à Paisagem Urbana – SPPU. (Grifamos)

- **SUGESTÃO 02:** Modificar a redação do inciso XI do artigo 9º da Lei nº 12.730, que não foi contemplada no Projeto de Lei em discussão, ficando com a seguinte sugestão de redação:

“Art. 9º É proibida a instalação de anúncios:

[...]”

XI – anúncios publicitários no Quadrilátero Central, sendo permitido a partir de um raio de 30,00 m (trinta metros) iniciando-se na face lindeira que delimita o quadrilátero, compreendido entre as avenidas, Jerônimo Gonçalves, Francisco Junqueira, Independência e Nove de Julho, fazendo desta um prolongamento projetado até encontrar a Jerônimo Gonçalves;” (Grifamos)

Sem mais agradecemos antecipadamente, e aproveitamos o ensejo para elevar os protestos de estima e consideração a Vossa Excelência.

Ribeirão Preto/SP, 19 de abril de 2018.

ANDRÉ TRINDADE

Vereador – DEM

Ao

Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Ribeirão Preto
DUARTE NOGUEIRA

09
Gi nº 027/18-CC
Deleane S. Cunha
Agente Administrativo



436

Prefeitura Municipal de Ribeirão
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Camara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 9323/2018
Data: 17/05/2018 Horário: 16:42
Legislativo -

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2018.

Of. n.º 1.925/2.018-CM

Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que: **“ALTERA A REDAÇÃO E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 12.730, DE 11 DE JANEIRO DE 2012 E NA LEI Nº 12.880, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresentado em 07 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

O presente projeto de lei tem por objetivo altera dispositivos da Lei nº 12.730, de 2012 que implantou a Ordenação da Paisagem Urbana no Município – CIDADE LIMPA.

Após audiência pública realizada entre a edilidade, população e as entidades afins, com ênfase ao posicionamento democrático e participativo, foi encaminhando à municipalidade pedido da necessidade de aperfeiçoamento da Lei nº 12.730, de 2012 – CIDADE LIMPA.

Com análise técnica dos membros da Supervisão de Proteção à Paisagem Urbana, da Secretaria da Fazenda, nos limites de sua competência, quanto ao pedido de aperfeiçoamento da Lei em questão, esclarecemos que as inclusões e alterações são necessárias para possibilitar a aplicabilidade plena da referida Lei.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos que a mesma seja apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

IGOR OLIVEIRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A